

Pedido de Instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI

Autores: Claudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (UNIÃO BRASIL)

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA *Exame de Admissibilidade*

1. Primeiramente, há de se esclarecer que o exame somente está sendo feito na presente data, porquanto as Comissões Especiais de Inquérito, conforme dispõe o §3º, do art. 67-A, do Regimento Interno, são compostas somente em sessão ordinária, de sorte que em 16 a 31 de julho há o recesso parlamentar, de acordo com o art. 25, da Lei Orgânica do Município. Aliado a isto, no período de 17 a 21/7 estive em férias.
2. Pois bem. Em 28 de junho do corrente ano os vereadores Claudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (UNIÃO BRASIL) protocolizaram junto à Presidência da Câmara Municipal pedido de *a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de apurar os gastos realizados com o evento Natal/2022 no Município de Pato Branco.*
3. Ao final, após descrever alguns fatos, requerem a abertura de Comissão Especial de Inquérito, uma vez que *é de interesse público e dever desta Casa Legislativa promover uma investigação minuciosa para esclarecer as situações enumeradas no requerimento.*
4. Quanto à temática, tem-se que a CEI está disciplinada em nossa Lei Orgânica no art. 24, *caput*, que tema seguinte redação:

Art. 24. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e **serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

5. A norma acima é praticamente uma reprodução do §3º, do art. 58, da Constituição Federal, até por que é uma norma que deve obedecer o princípio da simetria.
6. Conforme se vê dos mandamentos legais, para a criação de comissões de inquérito – que no caso específico de Pato Branco, como visto alhures, optou-se em denomina-las de Comissão Especial de Inquérito, ao invés de Comissão Parlamentar de Inquérito –, no que diz respeito à legitimidade, depende de requerimento subscrito por um terço dos vereadores que compõem a Casa, que, no caso local, corresponde a quatro parlamentares.
7. Ainda, o requerimento deve apontar um fato determinado para a devida apuração dos fatos.
8. De acordo com o requerimento objeto de análise, tem-se que i) o mesmo está subscrito por no mínimo um terço dos vereadores que compõem o Poder Legislativo, uma vez que está assinado pelos seguintes edis: Claudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (UNIÃO BRASIL); ademais, ii) aponta um fato determinado para a apuração dos fatos, relacionado à suposta incongruência relacionados a gastos públicos, especialmente realizados no Natal/2022, no Município de Pato Branco; para tanto, apontam documentos que servem, em tese, de início de prova.
9. É bom destacar que em relação ao requisito “prazo certo”, este, por determinação regimental, é realizado pela comissão a ser eventualmente criada e submetida à aprovação plenária, a teor do disposto no §4º, do art. 67-A, do RI.
10. Neste sentido, em atenção ao que determina o art. 67-A, do Regimento Interno¹ (cuja norma é recente, acrescentada pela Resolução nº 8, de 13/12/2017), em sede de exame de admissibilidade, concluo que os requisitos para a criação de uma Comissão Especial de Inquérito estão satisfeitos. Outras eventuais

¹ Art. 67-A. O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Especial de Inquérito, deverá ser submetido a análise jurídica de admissibilidade, mediante verificação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes à espécie.

análises de ordem jurídicas serão feitas oportunamente, caso mostrem-se necessárias.

11. Destaca-se que não há norma local específica que regulamente o rito da CEI. Contudo, inquestionável que o primeiro ato a ser feito é a composição em si da Comissão, que deve observar o disposto no art. 65, do Regimento Interno, que trata da composição de Comissões Temporárias gerais, aplicável, inquestionavelmente, à Comissão Especial de Inquérito. Neste sentido, é a redação do dispositivo:

Art. 65. As comissões temporárias, constituídas por proposta da Mesa ou por no mínimo três Vereadores, exceto as de inquérito, que deverão atender o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, **serão compostas por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária e demais disposições constantes neste Regimento.**

12. Conforme se vê, a Comissão deve ser composta por cinco membros, observando-se a proporcionalidade partidária.
13. Outrossim, de acordo com a novel Resolução nº 5, de 13 de março de 2023, os atos seguintes a este exame de admissibilidade devem ser seguidos conforme os parágrafos do art. 67-A, a ser conduzido pelo competente Departamento Legislativo desta Casa de Leis.
14. É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 27 de julho de 2023.